

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA

Data:

26/08/2026 17:07:29

Usuário:

J12273 - JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Processo:

4000999-79.2026.8.26.0354

Sequência Evento:

43



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec.
4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 -
Email: 4e10raj1vemp@tj.sp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4000999-79.2026.8.26.0354/SP

REQUERENTE: RODOXICO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Trata-se de tutela cautelar antecedente formulada por RODOXICO TRANSPORTES LTDA., com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, visando à suspensão das execuções promovidas contra a requerente durante o procedimento de mediação instaurado perante câmara especializada. Realizada constatação prévia, o auxiliar do Juízo confirmou o funcionamento da empresa e a presença formal dos documentos necessários à medida, sobrevivendo manifestação da requerente reiterando o pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Nos termos do art. 20-B, IV e §1º, da Lei nº 11.101/2005, é facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos dos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, para suspensão das execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 dias, com a finalidade de viabilizar tentativa de composição com seus credores em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o CEJUSC do tribunal competente ou câmara especializada.

No caso concreto, a constatação prévia concluiu que os documentos essenciais à instrução da tutela cautelar antecedente estão formalmente presentes e que a requerente está efetivamente em funcionamento, exercendo as atividades previstas em seu objeto social. A diligência realizada no estabelecimento, os documentos fiscais, contratos, registros contábeis e extratos examinados corroboram a existência de atividade empresarial atual.

A situação econômico-financeira também revela a necessidade da medida. O balanço patrimonial de 30/06/2026 indica ativo total de R\$ 7.862.689,20, frente a passivos exigíveis de R\$ 57.258.775,02, capital de giro negativo de R\$ 11.382.009,56 e patrimônio líquido negativo de R\$ 49.396.085,82. Há, ainda, diversas demandas em curso e notícia de atos de constrição patrimonial, circunstâncias suficientes, nesta fase de cognição sumária, para caracterizar risco ao resultado útil do procedimento negocial.

A perícia não identificou, até o momento, documento que isoladamente demonstre utilização fraudulenta da presente ação, tendo também confirmado que o principal estabelecimento e a direção operacional da requerente permanecem em Campinas/SP.

Estão presentes, portanto, os pressupostos necessários à medida prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A extensão subjetiva da tutela, contudo, deve observar os limites do próprio procedimento

antecedente.

Conforme apurado na constatação prévia, a documentação então apresentada comprovava o chamamento de EMASFI Serviços Administrativos Ltda., TRIUNFAE Consultoria e Assessoria Ltda. e Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., cujos créditos totalizavam R\$ 999.498,59. A perícia registrou, ainda, a existência de outros credores e passivos sem comprovação equivalente de convocação para o procedimento de mediação.

Aplica-se, nesse ponto, o Enunciado nº 6 do FONAREF, segundo o qual a medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação, ainda que não tenham aceitado o convite, não alcançando os credores que não tenham sido convidados.

Assim, a eficácia desta decisão abrange os credores comprovadamente convidados a participar da mediação, independentemente de aceitação ou comparecimento ao procedimento, mas não se estende aos credores que não tenham sido convidados.

O prazo da medida é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, e é improrrogável, nos termos do Enunciado nº 3 do FONAREF.

Durante esse período, ficam suspensas as execuções propostas pelos credores alcançados pela presente medida, observados os limites do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e as hipóteses legais de não sujeição ao regime recuperacional.

A presente decisão não importa reconhecimento de sujeição de crédito específico aos efeitos de eventual recuperação judicial, matéria que, se controvertida, deverá ser examinada oportunamente e à vista da natureza da respectiva obrigação.

Nos termos do Enunciado nº 5 do FONAREF, cabe à própria requerente comunicar a concessão da presente tutela aos juízos perante os quais tramitem as execuções alcançadas pela suspensão, mediante apresentação de cópia desta decisão.

A requerente deverá comprovar nos presentes autos as comunicações realizadas.

Ressalvo, ainda, que, cessada a eficácia da presente medida, a devedora não poderá renovar o pedido de suspensão previsto no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, salvo quanto a credores que não tenham participado do procedimento antecedente de mediação ou conciliação, nos termos do Enunciado nº 7 do FONAREF e do art. 309, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A medida fica restrita à RODOXICO TRANSPORTES LTDA., não havendo extensão de seus efeitos às demais sociedades mencionadas na constatação prévia.

Por fim, há pendência quanto ao recolhimento das custas iniciais.

A requerente atribuiu originalmente à causa o valor de R\$ 100.000,00, tendo sido gerada guia de custas iniciais no valor de R\$ 1.500,00. Posteriormente, no Evento 18, o valor da causa foi retificado, de ofício, para R\$ 999.498,59, com determinação de complementação das custas iniciais. Em razão da retificação, foi gerada no Evento 20 guia complementar no valor de R\$ 13.492,73.

Não obstante, a requerente gerou posteriormente outra guia, no valor de R\$ 6.746,36, no Evento 27, cujo pagamento foi registrado no Evento 29. O montante recolhido, contudo, não corresponde ao valor da complementação determinada no Evento 18 e constante da guia do Evento 20.

Intime-se, portanto, a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o recolhimento das custas iniciais, mediante pagamento da guia complementar expedida no Evento 20, no valor de R\$ 13.492,73, sem prejuízo de eventual atualização pelo sistema, devendo requerer, pela via administrativa própria, o reembolso do valor de R\$ 6.746,36 recolhido por meio da guia do Evento 27 e registrado no Evento 29.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para SUSPENDER, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, as execuções promovidas contra RODOXICO TRANSPORTES LTDA. pelos credores comprovadamente

convidados a participar do procedimento de mediação instaurado, ainda que não tenham aceitado ou comparecido ao convite.

A medida não alcança credores que não tenham sido convidados para a mediação, nem implica extensão de seus efeitos às demais sociedades mencionadas na constatação prévia.

O prazo será contado da publicação desta decisão.

Caberá à requerente comunicar a concessão desta medida aos juízos das execuções por ela abrangidas, juntando cópia desta decisão e comprovando oportunamente nos presentes autos as comunicações realizadas.

Cessada a eficácia da medida, fica vedada a renovação do pedido de suspensão, ressalvada a hipótese relativa a credores que não tenham participado do procedimento antecedente de mediação ou conciliação, nos termos do Enunciado nº 7 do FONAREF e do art. 309, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente, ainda, para regularização das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos acima determinados.

Servirá a presente decisão como ofício para que as requerentes providenciem o necessário.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016966538v2** e do código CRC **c4b0bb3d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 26/08/2026, às 17:07:29

4000999-79.2026.8.26.0354

610016966538 .V2